



**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**  
**(Do Sr. Fábio Teruel)**

Acrescenta o art. 233-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para tornar obrigatória a oferta gratuita de acesso a aplicativos de mensagens instantâneas via internet a bordo de aeronaves em voos regulares de transporte de passageiros.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-A:

“Art. 233-A. As empresas que operam serviço aéreo público regular de transporte de passageiros ficam obrigadas a fornecer, sem ônus ao consumidor, acesso a aplicativos de mensagens instantâneas via internet a bordo das aeronaves, durante o tempo de voo em que o uso de dispositivos eletrônicos seja permitido.

§ 1º O serviço deverá observar padrões mínimos de qualidade e estabilidade, conforme regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 2º A obrigatoriedade aplica-se a aeronaves com capacidade superior a 50 passageiros e a voos com duração mínima de 1 (uma) hora.”

Art. 2º A Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, incluindo prazos de adequação e exceções técnicas justificadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

A conectividade digital tornou-se uma necessidade básica na sociedade contemporânea. No contexto da aviação civil, o acesso à internet durante os voos representa não apenas um diferencial de conforto, mas também uma ferramenta essencial para a comunicação, a produtividade e o acesso à informação — inclusive em situações emergenciais.

A presente proposta visa inserir o art. 233-A no Código Brasileiro de Aeronáutica, com o objetivo de garantir aos passageiros o acesso gratuito a aplicativos de mensagens instantâneas via internet durante o voo, quando o uso de dispositivos eletrônicos for permitido. A obrigatoriedade aplica-se a aeronaves com capacidade superior a 50 passageiros e a voos com duração mínima de uma hora, critérios que visam assegurar a viabilidade técnica e operacional da medida.

A iniciativa acompanha tendências já adotadas em outros países, alinhando o Brasil às boas práticas internacionais no setor aéreo. Ao assegurar que o serviço seja prestado sem ônus ao consumidor, busca-se evitar práticas abusivas e promover maior equilíbrio na relação entre empresas aéreas e usuários.

A regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) garantirá a observância de padrões mínimos de qualidade e estabilidade da conexão, bem como condições técnicas razoáveis de implementação pelas companhias aéreas.

Trata-se, portanto, de medida que aprimora a experiência do usuário, estimula a modernização do setor e contribui para a competitividade e a inovação na aviação civil brasileira, sem comprometer a segurança nem a sustentabilidade das operações. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em                      de maio de 2025

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**  
(MDB/SP)

